



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Unidade Regional de Fiscalização Ambiental Triângulo Mineiro - Coordenação de Autos de Infração – Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais

Decisão SEMAD/URFIS TM - CAINF PECMA nº. 67/2025

Uberlândia, 12 de agosto de 2025.

CERTIFICAÇÃO DA ADESÃO AO PECMA

Auto de Infração: 317924/2023

Processo: 781766/23

Autuado: Gilmar Moreira da Silva

Certifico que o processo administrativo teve inicio até o dia 10 de janeiro de 2025, e o autuado manifestou seu interesse na adesão ao PECMA até o dia 10 de julho de 2025. Portanto, independentemente da fase processual, aplicou-se a atenuante no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples.

Certifico que o autuado é pessoa jurídica de direito público e que o processo administrativo teve inicio até o dia 10 de janeiro de 2025, e o autuado manifestou seu interesse na adesão ao PECMA até o dia 10 de julho de 2025. Portanto, independentemente da fase processual, aplicou-se a atenuante no percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples.

Certifico que o processo administrativo teve inicio em data posterior ao dia 10 de janeiro de 2025. Portanto, aplicou-se a atenuante no percentual de:

50% (cinquenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, considerando a manifestação de interesse na adesão ao PECMA no prazo de até 20 dias contados da notificação da lavratura do respectivo auto de infração;

40% (quarenta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, considerando a manifestação de interesse na adesão ao PECMA antes da decisão referente à defesa administrativa;

30% (trinta por cento) sobre o valor consolidado da multa simples, considerando a manifestação de interesse na adesão ao PECMA no prazo para apresentação de recurso administrativo ou enquanto pendente o seu julgamento.

Certifico que a infração ambiental **NÃO** ocasionou morte humana, não foi praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais, e não decorreu de rompimento ou extravasamento de barragem de rejeito, bem como de deslizamento de pilha de estéril.

Certifico que até a presente data a penalidade não havia se tornado definitiva.

Certifico que não há aplicação de multa diária no auto de infração em epígrafe.

MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS

Certifico a definitividade da penalidade de apreensão imposta por meio do auto de infração em referência, nos termos do art. 65 do Decreto nº 47.383/2018, e, consequentemente o perdimento de tais bens, nos termos do §2º do art. 94 do mesmo decreto, ratificando eventual destinação sumária dos bens, caso ocorrida.

a) Para:

Todos os bens indicados no Auto de Infração, quais sejam: 776,55 m³ de lenha nativa

Os bens indicados a seguir:

b) Local de depósito do (s) bem (s) apreendido (s):

Bem apreendido no local da infração, com o Autuado;

Bem apreendido encaminhado para depósito em:

c) Motivo:

Não houve requerimento de restituição apresentado no prazo da defesa administrativa;

Bens ilícitos;

Bens sem comprovação de origem;

Bens utilizados como instrumento para a prática de infração ambiental da qual decorreu dano ou degradação ao meio ambiente ou a recursos hídricos, ou derivado da prática dessa infração ambiental;

- Não houve comprovação pelo autuado da regularização ou do início do processo de regularização, nas hipóteses cabíveis;
- Tratam-se de animais silvestres, sendo impossível a restituição, nos termos do art. 97 do Decreto nº 47.383/2018.

Nos termos da certidão acima, o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, com base no art. 8º do Decreto nº 48.994/2025 c/c art. 63, IV do Decreto 48.706/2023, decide pela conformidade do Termo de Composição Administrativa – TCA com a legislação aplicável.

Encaminha-se os bens apreendidos ao setor responsável pela destinação legal, para as providências.

Emita-se o DAE e notifique-se o autuado, conforme disposto no art. 9º, §5º do Decreto 48.994/2025.

Arquive-se o processo administrativo.



Documento assinado eletronicamente por **Francely Aparecida Moreno de Tillio, Chefe Regional**, em 13/08/2025, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Castro Leal, Subsecretário(a)**, em 14/08/2025, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **120303158** e o código CRC **7437967C**.



PECMA nº 4259/2025

PÁGINA 01 DE 04

1- Dados do Auto de Infração

Número Ai: **Nome/Razão Social:** **CPF/CNPJ:** **Unidade Responsável:**
317924/2023 Gilmar Moreira da Silva [REDACTED] URFIS TRIÂNGULO MINEIRO

Endereço do autuado:
[REDACTED]

2- Dados do Representante Legal

Meu vínculo: **Nome:** **CPF:** **E-mail:**
Representante Legal REGINA GONCALVES BARBOSA CAIXETA [REDACTED] [REDACTED]

3- Dados da Multa

Valor do auto de infração: **Valor consolidado atualizado:**
R\$ 279.112,32 R\$ 342.229,85

Discriminação da atualização monetária:

Início INPC:	Fim INPC:	Índice INPC:	Valor INPC:
06/07/2023	27/07/2023	1	R\$ 0,00
Início Selic:	Fim Selic:	Índice Selic:	Valor Selic:
28/07/2023	08/07/2025	1.22613666	R\$ 63.117,53

4- Atenuante Pecma

Percentual da atenuante aplicado:

50% (cinquenta por cento) do valor consolidado da multa – pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado

5- Valor a ser pago após adesão

Valor após adesão: R\$ 171.114,92	Tipo de Pagamento: Parcelamento	Número de Parcelas: 60	Valor das Parcelas: R\$ 2.851,92
---	---	----------------------------------	--

Por este instrumento, o AUTUADO, acima indicado e qualificado, ou seu representante legal, e a pessoa jurídica de direito público interno a seguir indicada, doravante denominada simplesmente de ENTE PÚBLICO, Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Instituto Estadual de Florestas – IEF, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, assinam o presente TERMO DE COMPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA – TCA.

Para a validação deste documento escanear o QR CODE impresso, ou acessar a página de validação
<https://ecosistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.



CHAVE DE ACESSO:
EJ-KW-WV-YW



PECMA nº 4259/2025

PÁGINA 02 DE 04

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo de Composição Administrativa (TCA) tem por objeto a conversão de multa ambiental aplicada ao AUTUADO em decorrência da infração ambiental descrita no Auto de Infração em epígrafe, com base na regras do Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais (Pecma), instituído pelo Decreto nº 48.994, de 10 de Fevereiro de 2025, tendo em vista as previsões contidas no §6º do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980; no §6º do art. 20 da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002; no art. 106-A da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013; nos arts. 41 a 46 da Lei nº 25.144, de 09 de janeiro de 2025; nos arts 14-A a 14-D da Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015; e no art. 35 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

CLAUSULA SEGUNDA - O AUTUADO confessa ser devedor, em favor do ENTE PÚBLICO, da quantia referente a crédito estadual de natureza não tributária expresso no campo do presente instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A presente confissão de débito, efetuada nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil é irrevogável e irretratável e importa no reconhecimento do débito respectivo e na definitividade das penalidades aplicadas no auto de infração, na desistência de impugnações, defesas e recursos interpostos na esfera administrativa, já apresentadas ou com prazos em curso, e na desistência de eventuais ações judiciais, o que deverá ser providenciado pelo autuado.

CLAUSULA TERCEIRA – A assinatura digital do TCA realizada pelo autuado ou seu representante legal será válida para todos os fins.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Após a celebração do TCA pelo AUTUADO, mediante assinatura digital, a unidade administrativa responsável pelo processamento do auto de infração fará a conferência do documento quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto nº 48.994, de 10 de Fevereiro de 2025 e dos valores fixados, bem como quanto a outros aspectos de legalidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Após a conferência de que trata o parágrafo primeiro, o TCA firmado pelo AUTUADO será assinado pela autoridade competente, de forma física ou digital, podendo ser tal assinatura substituída por decisão proferida pelas autoridades mencionadas no caput, proferida no bojo do processo administrativo relativo ao respectivo auto de infração.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica sujeito à homologação da Unidade Regional Colegiada do Copam o TCA que vise a adesão ao Pecma para autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 (sessenta mil quinhentas e três vírgula trinta e oito) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs, sob pena de invalidação do instrumento firmado pelo AUTUADO.

CLAUSULA QUARTA - O DAE será emitido pela unidade competente para o processamento do auto de infração e será disponibilizado para pagamento pelo autuado, com prazo de vencimento de 20 (vinte) dias, contados das providências previstas na cláusula anterior.

CLAUSULA QUINTA – PARCELAMENTO - O débito ora confessado será pago mediante uma entrada prévia, além de parcelas mensais sucessivas, em número e valor indicados no campo 5 do presente instrumento, com o vencimento no último dia dos meses subsequentes ao do vencimento da entrada prévia e incidência da taxa SELIC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É facultado ao AUTUADO promover a liquidação antecipada, total ou parcial, do débito parcelado, ficando desobrigado, nesse caso, do pagamento dos juros de mora que iriam incidir sobre as parcelas objeto da liquidação antecipada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Eventuais antecipações de pagamento não desobrigarão o AUTUADO das prestações subsequentes na forma e prazos estipulados.

Para a validação deste documento escanear o QR CODE impresso, ou acessar a página de validação
<https://ecosistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.



CHAVE DE ACESSO:
EJ-KW-WV-YW



PECMA nº 4259/2025

PÁGINA 03 DE 04

PARÁGRAFO TERCEIRO - O parcelamento será considerado descumprido, independentemente de qualquer aviso ou notificação, e a dívida será exigida pelo ENTE PÚBLICO, nas hipóteses de não pagamento da entrada prévia ou não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não.

PARÁGRAFO QUARTO - Qualquer tolerância, por parte do ENTE PÚBLICO, em decorrência do não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes deste instrumento, em especial, em caso de vir a receber os pagamentos das parcelas fora do prazo fixado, será admitido com ato de mera liberalidade, não se constituindo em novação.

CLAUSULA SEXTA - A adesão ao PECMA não exime o AUTUADO de promover a reparação do dano diretamente causado pela infração, bem como a promover a regularização ambiental do empreendimento ou atividade, quando cabível.

PARÁGRAFO ÚNICO: A adesão ao PECMA não afasta a responsabilidade civil e penal decorrente da infração ambiental cometida, nem impede a continuidade de quaisquer procedimentos administrativos ou judiciais eventualmente já instaurados em outras instituições e esferas para apuração da referida infração.

CLAUSULA SÉTIMA - O AUTUADO declara expressamente estar ciente de que as penalidades de suspensão ou embargo total ou parcial de obra ou atividade surtirão efeitos, respectivamente, até a promoção da devida regularização pelo autuado ou até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental.

CLAUSULA OITAVA – O AUTUADO declara expressamente estar ciente de que as penalidades de apreensão, demolição de obra e restritivas de direitos, bem como outras que vierem a ser aplicadas, serão abordadas e decididas no bojo do processo administrativo, conforme as previsões contidas nos Decretos nº 47.383, de 2018 e nº 44.844, de 2008, e demais normas vigentes, não ficando afastadas em razão da assinatura do presente termo.

CLAUSULA NONA - A celebração deste instrumento não exime o infrator do pagamento de eventuais taxas e emolumentos devidos em decorrência da infração.

CLAUSULA DÉCIMA - A adesão ao Programa não afasta os efeitos da reincidência, na hipótese de cometimento de nova infração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O AUTUADO declara, sob pena de invalidação do termo, que não cometeu infração administrativa:
a) da qual decorreu morte humana; b) praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; c) da qual tenha decorrido rompimento e extravasamento de barragem de rejeito, bem como de deslizamento de pilha de estéril.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento do TCA implicará:

- a) o encaminhamento de cópia do processo à Advocacia Geral de Estado – AGE - para providências quanto à execução, total ou parcial;
- b) o afastamento da atenuante aplicada, com a imposição da multa ambiental em sua integridade, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do §2º do art. 106-A da Lei nº 20.922, de 2013;
- c) a incidência de juros e correção monetária na forma da lei.

Para a validação deste documento escanear o QR CODE impresso, ou acessar a página de validação
<https://ecosistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.



CHAVE DE ACESSO:
EJ-KW-WV-YW



PECMA nº 4259/2025

PÁGINA 04 DE 04

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A efetivação dos pagamentos e o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nas cláusulas anteriores implicarão a quitação referente à multa aplicada no auto de infração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O presente Termo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura pelo AUTUADO, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85, e art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O presente compromisso obriga, em todos os seus termos e condições, o AUTUADO, seus representantes legais e seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - O foro competente para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta é o da Comarca de Belo Horizonte - MG.

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições ora fixadas, firmam as partes o presente instrumento, para que produza seus regulares efeitos.

Solicitação assinada eletronicamente por **REGINA GONCALVES BARBOSA CAIXETA, Representante Legal, em 09/07/2025 às 14:29**, conforme horário de Brasília

Para a validação deste documento escanear o QR CODE impresso, ou acessar a página de validação <https://ecosistemas.meioambiente.mg.gov.br/pecma/validacao> e informar a chave de acesso.



CHAVE DE ACESSO:
EJ-KW-WV-YW